



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



PARECER JURÍDICO¹ n. 268/2025

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)
Assunto: Aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais
Interessada: Solange Fernandes de Paiva.

Ementa. Aposentadoria por incapacidade permanente. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Doença incapacitante para o trabalho, não decorrente de acidente. Proventos Proporcionais. Parecer jurídico favorável.

1. Relatório.

Trata-se o presente de procedimento formulado em nome de Solange Fernandes de Paiva, portadora do RG n. 1569642, SSP-RO, CPF n. 758.578.47168, servidora pública do Município de Comodoro, matrícula n. 620, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, amparada pelo art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014.

A servidora pública efetiva em comento ocupou o cargo de Professor PI, lotada na pasta da Secretaria Municipal de Educação, nomeada por meio da Portaria n. 226/2008, de 15/05/2008, conforme consta dos assentamos funcionais inclusos no processo administrativo.

Constam também no processo administrativo, além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Declaração de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art, 37, XVI, da CF;
- Declaração de endereço e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;
- Declaração de que tem ciência da redução salarial que poderá ocorrer em virtude da aposentadoria por incapacidade permanente;

¹ "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



Lista das remunerações percebidas pela servidora em questão, emitida pelo Comodoro-Previ, onde se demonstra o valor a ser recebido em virtude da aposentaria com proventos proporcionais;
Documentos pessoais da requerente (RG; CPF);
Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
Registro de Funcionário;
Certidão de Tempo de Serviço;
Certidão de Tempo de Contribuição;
Portaria n. 226/2008, de 15/05/2008 – Nomeação;
Portaria n. 022/2025, de 26/11/2025 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
Publicação da Portaria n. 022/2025 no Diário Oficial dos Municípios nº 4.874, em 27/11/2025;
Fichas financeiras;

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

Antes disso, citamos o art. 27, inciso VI, da Lei 1.328, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e art. 52, que aduzem ser a aposentadoria causa de vacância do cargo público, ressaltando que a mesma (aposentadoria) será tratada e regulamentada por legislação especial do Comodoro Previ (RPPS).

“Art. 52. A aposentadoria rege-se-á por Lei do COMODORO-PREVI.”

O direito à aposentadoria por incapacidade permanente esta amparada pelo art. 40², §1º, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,

² Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por incapacidade permanente permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Dessa forma, verificamos que o requerimento encontra guarida constitucional, conforme acima transcrito, com a ressalva dos proventos proporcionais.

Quanto a esse tema, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos:

“Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias."

Anotamos, também, que esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por incapacidade permanente, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do COMODORO-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao COMODORO-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Verificamos que a aposentadoria por incapacidade permanente deve ser precedida de laudo médico específico que demonstre a lesão permanente, incapacitante para a continuação da prestação dos serviços, somada aos cálculos proporcionais dos proventos, exceto se a incapacidade permanente decorreu de acidente em serviço ou de doença grave especificada no art. 13 da Lei do RPPS. (Lei 1.519/2014).

Rua das Acácias, n.º 634 N - Centro - Comodoro - MT - CEP 78310-000

Fone/Fax: (65) 3283-1981 - E-mail: gprevi@bol.com.br -



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



Ocorre que a presente aposentadoria por incapacidade permanente decorre da constatação, em laudo médico-pericial oficial, de incapacidade laborativa total e definitiva para o exercício do cargo efetivo, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e da legislação local de regência.

Com efeito, o art. 18 da Lei Municipal n.º 1.519/2014 dispõe que:

“Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por incapacidade permanente.”

No caso em exame, embora não tenha sido instaurado processo formal de readaptação profissional, o laudo médico-pericial juntado aos autos conclui que a incapacidade da servidora é total e permanente, não havendo perspectiva de recuperação que lhe permita o retorno ao trabalho, seja nas atribuições originárias do cargo, seja em atividade compatível. Assim, a própria perícia já a enquadra na hipótese de “não recuperável”, autorizando a aposentadoria por incapacidade permanente com fundamento na parte final do art. 18, acima transcrito.

Ademais, com semelhante redação e estrutura lógica, a mesma sistemática é acolhida no Decreto Federal n.º 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, verbis:

“Art. 79. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. § 1º O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente.”

Ainda que o caso concreto não tenha passado, na prática, por um procedimento formal de reabilitação/readaptação, o núcleo do comando normativo é o mesmo: constatada, por perícia oficial, a insuscetibilidade de recuperação e a impossibilidade de desempenho de atividade que garanta a subsistência, impõe-se a aposentadoria por incapacidade permanente, como medida de proteção previdenciária.

A jurisprudência igualmente admite a aposentadoria por incapacidade permanente quando demonstrada a impossibilidade de retorno ao trabalho,



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



seja após tentativas de retorno, seja diante de laudo conclusivo pela incapacidade definitiva, valendo citar, a título ilustrativo:

“APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ANULAÇÃO. READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. I. Não há ilegalidade no ato administrativo de aposentação por incapacidade permanente da servidora pública que permaneceu por longo período afastada do serviço em razão da mesma enfermidade e não obteve êxito no retorno ao trabalho, ainda que em função distinta. II. A reabilitação do servidor aposentado é fundamento para reversão, nos termos do art. 34, I, da Lei Complementar Distrital 840/2011. III. Apelação da autora desprovida e apelação do réu provida. (TJDF; Proc 07002.71-15.2018.8.07.0018; Ac. 117.6866; Sexta Turma Cível; Rel^a Des^a Vera Andrighi; Julg. 06/06/2019; DJDFTE 17/06/2019).”

No caso em tela, portanto, restam comprovados os requisitos para a aposentadoria por incapacidade permanente, cabendo apenas definir a forma de cálculo dos proventos.

Deste modo, a teor do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 18 da Lei Municipal n.º 1.519/2014, não assiste à requerente o direito a proventos integrais, mas sim a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, porquanto:

- a incapacidade não decorre de acidente de trabalho ou moléstia profissional; e
- as doenças que acometem a servidora não se enquadram no rol de doenças graves previsto na Portaria n.º 2.998/2001 do MPAS e nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 1.519/2014 (RPPS dos servidores do Município de Comodoro).

Assim, mais uma vez se verifica que o caso em análise se amolda, nos termos da legislação aplicável, à aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais, em razão da incapacidade laborativa total e definitiva, sem origem em acidente de trabalho e fora do rol de doenças graves ali previsto.

Verifica-se, ainda, que as declarações juntadas aos autos – notadamente aquelas referentes à não acumulação de cargos públicos e benefícios previdenciários vedados, à ciência da forma de cálculo e da proporcionalidade dos proventos, à atualização de endereço e à situação disciplinar – encontram-se sem a devida assinatura da interessada.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
COMODORO-PREVI



Nesse sentido, torna-se imprescindível a colheita da assinatura da servidora nas declarações já acostadas nos autos.

Por fim, registra-se que há nos autos Planilha de Cálculo de Proventos, expedida pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, demonstrando o valor do benefício com base na média das remunerações e na proporcionalidade do tempo de contribuição, em consonância com os critérios objetivos antes mencionados.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais à servidora, Solange Fernandes de Paiva**, com fundamento no art. 40, §1º, I, "b", da Constituição Federal, c/c, arts. 12, I, e 18 da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 04 de dezembro de 2025.

RODRIGO RODRIGUES
RODRIGUES
PERES:00365927147
PERES:00365927147

Assinado de forma digital por
RODRIGO RODRIGUES
PERES:00365927147
Dados: 2025.12.05 15:47:52
-03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município